



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297604

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001492-11.2022.8.26.0108/50000, da Comarca de Cajamar, em que é embargante GRUPO SOBAM, são embargados MATHEUS DO CARMO NASCIMENTO GOMES (CONVÊNIO A.J/OAB) e DAYANA DO CARMO NASCIMENTO (CONVÊNIO A.J/OAB).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), LUIS FERNANDO CIRILLO E GALDINO TOLEDO JÚNIOR.

São Paulo, 27 de março de 2025.

WILSON LISBOA RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 1001492-11.2022.8.26.0108/50000

EMBARGANTE: GRUPO SOBAM

EMBARGADOS: MATHEUS DO CARMO NASCIMENTO GOMES E OUTRO

COMARCA: Cajamar

JUIZ(A) PROLATOR(A) – Nome do juiz prolator da sentença Não informado

VOTO N. 11305

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistem os vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Acórdão embargado que confirmou a sentença que condenou a ré a fornecer tratamento multidisciplinar ao autor, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Enfrentamento expresso da preliminar de cerceamento de defesa e da tese de mérito. Decisão suficientemente fundamentada. Tema 1.295/STJ que determinou o sobrestamento apenas dos recursos especiais e os agravos em recurso especial que discorram sobre idêntica questão jurídica, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. Finalidade de atribuição de efeito infringente, bem como, de prequestionamento da matéria. **EMBARGOS REJEITADOS.**

VISTOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão proferido às fls. 349/355, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela embargante.

Insurge-se a embargante, alegando, em síntese, necessário sobrestamento do feito para aguardar o julgamento do Tema 1.295/STJ. Sustenta, ainda, cerceamento de defesa e omissão quanto aos dispositivos legais elencados. Pquestiona a matéria.

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

Os embargos não comportam acolhimento.

Malgrado o teor das razões recursais, a decisão não padece de qualquer contradição ou omissão ou obscuridade a ser aqui suprida. Isto porque, o v. Acórdão expôs de forma clara as razões pelas quais negou provimento ao recurso de apelação interposto pela embargante, bem como, enfrentou expressamente a preliminar de cerceamento de defesa, nesses termos:

"Ab initio, rechaço a preliminar de cerceamento de defesa, porquanto desnecessária a realização de prova técnica, eis que não é incumbência da ré escolher a forma de tratamento, mas do profissional de saúde, a quem compete prescrever a terapia adequada aos cuidados de seu paciente. Não custa salientar que o Juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe aferir a necessidade de sua produção, com o fito de formar seu convencimento, além do poder-dever de indeferir diligências evidentemente inúteis ou protelatórias, sem que tal ato configure cerceamento de defesa (art. 370, do CPC)".

Ademais, os REsp 2153672/SP e 216705/SP (tema 1295), cuja tese afetada tem por objeto a: "possibilidade ou não de o plano de saúde limitar ou recusar a cobertura de terapia multidisciplinar prescrita ao paciente com transtorno global do desenvolvimento", determinaram o sobrestamento apenas dos recursos especiais e os agravos em recurso especial que discorram sobre idêntica questão jurídica, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

Assim, os presentes embargos configuram mera expressão de descontentamento com o resultado alcançado, contudo, articulada pela via processual inadequada.

Logo, reitero não haver, pela embargante, apontamento dos pressupostos necessários ao manuseio dos embargos de declaração, isto é, aqueles previstos no artigo 1.022, incisos. I e II, do CPC. Há, por outro lado, mera intenção de desafiar o que

foi decidido, o que deve ser objeto de recurso adequado. Nesses termos, confira-se a jurisprudência do E. STJ:

“RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/15. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1022 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão da decisão recorrida ou correção de erro material. 2. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso. 3. Embargos de declaração rejeitados.” (EDcl no AgRg no AREsp 84.239/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 24/02/2017).

Não se pode olvidar, ainda, o manejo - embora desnecessário- destes aclaratórios para a finalidade de prequestionamento, a viabilizar a interposição de outros recursos. Nesse sentido, a propósito, o permissivo do artigo 1.025 do Código de Processo Civil.

Por fim, ressalto que o uso indevido dos embargos de declaração expõe a parte à sanção estabelecida no artigo 918, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO.

Pelo meu voto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

WILSON LISBOA RIBEIRO

Relator